



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1180

DECISÃO Nº 048/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23259695/2018 (PROT. 337518/2018)

INTERESSADO: MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME

**EMENTA: APROVA** a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.191,91 APLICADA A REQUERENTE **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1180, de 08/04/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23259695/2018 (PROT. 337518/2018; PROT. Nº 418827/2020-RECURSO) - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**. Assunto: *"RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 50/2020 -CEEE QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.191,91 APLICADA A REQUERENTE PELO CREA-PA (Art. 59 da Lei Federal 5.194/66), DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA*, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Agrícola CELSO SHIGUETOSHI TANABE nos seguintes termos: *"O presente trata de Relatório Fiscal nº 23259695/2018 que foi impetrado contra MENDEX NETWORKS TELE-COMUNICACOES LTDA - ME pelo(a) EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO: Pessoa jurídica exerceu atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea- PA, conforme CONTRATO 158518.50.00009.2014 (00009/2014) firmado com MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - INST. FED. DO PARÁ/CAMPUS SANTARÉM. OBJETIVO: INFORMÁTICA - INTERNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET INCLUINDO MANUTENÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PA. VALOR INICIAL: R\$ 39,672.00. VIGÊNCIA: de 17/09/2014 a 16/09/2015. Endereço: RUA PEDRO BONNE, 91, SALA 01 CENTRO, PARIQUERA-AÇU - SP, CEP 11930000. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 59 da Lei Federal 5.194/66 / Alínea 'c', do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'. CONSIDERAÇÕES: A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) nº 23259695/2018 em 28/03/2018; O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 28/03/2018; O Auto de Infração referente ao RV foi recebido em 09/03/2018; A capitulação da infração foi definida pelo(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.; A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Multa, e o seu valor estipulado Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'; O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'; Considerando que conforme citado no relatório fiscal o contrato da empresa com o IFPA é de 1 ano, considerando o que diz a legislação: LEI Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966, em seu Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro e; RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989: (vigente na época da autuação)*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região, onde em seu § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito, e no seu § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região e, finalmente na RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigente hoje), em seu Art. 14 - A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro CREA fica obrigada a visar previamente o seu registro no Conselho dessa circunscrição, em seu § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias e, considerando que a empresa em sua defesa apenas alega que tem registro no CREA-SP e não pode ter em todos os CREA's. **PARECER E VOTO:** Mantendo a análise e parecer favorável à multa pela assessoria técnica; mantendo o parecer e voto do conselheiro relator e da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, e também a análise e o parecer contrário ao recurso da autuada pela Procuradoria Jurídica, sendo favorável à manutenção do auto de infração, este conselheiro relator, após análise da defesa do interessado, é também favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23259695/2018, do Processo n. 337518/2018 e recomenda que o valor da multa seja de R\$2.191,91, corrigido nos termos da Lei". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ANTÔNIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, DANILO DA SILVA BEGOT, EDGARD BRAGA RODRIGUES JÚNIOR, HELIO BRAZÃO DA SILVA, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, MARCELO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS SIQUEIRA SANTANA e RICARDO GUEDES ACCIOLY RAMOS; - **Engenheiros Eletricistas:** ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho** JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA; - **Engenheiros Mecânicos:** ANDREY JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, FÁBIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SETUBAL e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiros Navais** GELSON FERREIRA DA SILVA NETO e LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Geólogos** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheira Química** RIVETLA GARCIA LOPES DE SOUZA BENCHIMOL; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, KEPLER JOSÉ BRAUN GUIMARÃES e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais:** ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e MILENA PANTOJA DE SOUZA PEPPER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 8 de Abril de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves

Presidente

**SISCREA**  
assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 23/04/2021 13:16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.